SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003570-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: ESSENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Essencial Comercio e Serviços em Nutrição Ltda. propôs a presente ação contra a ré Claro SA, requerendo: a) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito; b) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00; c) a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 49.

A ré, em contestação genérica de folhas 62/80, requer a improcedência do pedido, alegando: a) legalidade dos procedimentos adotados pela ré, sendo exigível o crédito; b) no caso de ocorrência de fraude, o que se verifica é que um terceiro mal intencionado se dirigiu à ré, munido de documentos aparentemente legais contendo os dados da autora, motivo pelo qual foram os presentes acessos instituídos em seu CPF, sendo a ré igualmente vítima; c) ausência de conduta antijurídica da ré; d) inexistência de nexo de causalidade; d) aplicação da Súmula 385; e) inexistência de dano moral; f) em caso de condenação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições socioeconômicas das partes.

Réplica de folhas 140/153.

Decisão saneadora de folhas 154/155, nomeou perito judicial para realização de exame grafotécnico e atribuiu o ônus da prova à ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quesitos da autora de folhas 162/164.

Agravo de Instrumento de folhas 166/167.

Acórdão de folhas 199/204 deu parcial provimento ao agravo apenas para reduzir as custas periciais ao valor de R\$ 1.500,00.

Decisão de folhas 207 determinou a intimação da ré para o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Certidão de folhas 214 informou que a ré não depositou os honorários periciais.

Decisão de folhas 215 declarou preclusa a prova pericial e declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré de folhas 218/220 e da autora de folhas 221/232.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral.

A prova pericial não foi produzida ante a falta de depósito dos honorários periciais por parte da ré, estando a questão preclusa.

Aduz a autora, em síntese: a) que em 22 de dezembro de 2011 celebrou um contrato com a ré, de prestação de serviços de telefonia, que tinha previsão expressa do prazo de fidelidade de 24 meses, ou seja, até o dia 21 de dezembro de 2013; b) que, transcorrido o prazo de fidelidade, no dia 29 de abril de 2014, realizou a portabilidade das linhas e demais serviços para a operadora vivo; c) que, todavia, em meados de outubro de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2014, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito, inserção realizada pela ré; d) que obteve a informação junto à ré de que no dia 30 de novembro de 2012 teria celebrado um novo contrato de prestação de serviço com a ré e, em virtude deste novo contrato, estaria sendo cobrada uma multa por suposta rescisão antecipada do contrato; e) que, todavia, não celebrou qualquer novo contrato com a ré; f) que após obter cópia desse suposto contrato, constatou que a assinatura nele constante não pertencia ao seu representante legal, ou seja, havia sido falsificada; que, não obstante, a ré não reconheceu o engano e manteve o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A prova pericial grafotécnica seria determinante para comprovar se a assinatura lançada no contrato de folhas 36 e 41 pertenciam ou não ao representante legal da autora.

Todavia, a ré não cuidou em efetuar o depósito dos honorários periciais, os quais, inclusive, foram reduzidos pelo egrégio Tribunal de Justiça para o valor de R\$ 1.500,00 (confira folhas 199/204), tornando preclusa a prova pericial, conforme decisão de folhas 207.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de que a assinatura lançada no contrato de folhas 36 e 41 não promanaram do punho do representante legal da autora e, em consequência, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 47**).

Também de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera dano moral indenizável. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Insurgência restrita à pretensão indenizatória. A inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

gera dano moral indenizável, in re ipsa. Recurso da autora. Majoração da verba honorária cabível, bem assim do valor da indenização, na esteira do entendimento desta Câmara; porém, não no montante pleiteado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE (Apelação 1022247-54.2015.8.26.0576 Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 30/08/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não há falar-se em aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, como pretende a ré, uma vez que o relatório fornecido pela Serasa comprova que o único apontamento existente nos cadastros daquele órgão é o que foi lançado pela ré (confira folhas 45/58).

Considerando a condição sócioeconômica das partes, o fato de a autora, como pessoa jurídica, ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da inclusão indevida, o que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da inclusão indevida. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o excelente trabalho, porque as manifestações foram claras, sem prolixidade e devidamente fundamentadas.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome da autora, em relação ao débito apontado nestes autos.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA